Processo:	**1071361**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Claudeci Divino de Araújo – prefeito, mandato 2017/2020
Representado:	Álvaro Mariano Júnior – ex-prefeito, mandato 2009/2016
Órgão:	Prefeitura Municipal de Juruaia
Procuradores:	Maurício Macedo, OAB/MG 58.718; Josiani Bicoli Magalhães, OAB/MG 106.550; Haroldo Vicente Magalhães, OAB/MG 96.095
MPTC:	Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 26/11/2020

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DOS SERVIDORES EFETIVOS. IRREGULARIDADE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ART. 43 DA LEI 4.320/1964. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias causa desequilíbrio financeiro ao regime de previdência, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multas incidentes sobre o montante devido.

2. O julgamento das contas pela Câmara Municipal exaure o exame de assuntos afetos à Prestação de Contas Anual do período respectivo pelo Tribunal de Contas.

3. Com fundamento no disposto no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 318, inciso II, da Resolução TCEMG n. 12/2008, cabe aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação às irregularidades relativas aos fatos anteriores a 13/6/2014, tendo em vista que restou demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, o despacho que determinou o recebimento da documentação como representação, nos termos dos arts. 110-E, 110-C, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

II) declarar, no mérito, a extinção do processo sem resolução de mérito quanto à alegação de irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2299901

tendo em vista que se trata de matéria incluída no escopo das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, cuja análise encontra-se exaurida, tendo em vista que as contas já foram julgadas pelo Legislativo Municipal;

III) julgar parcialmente procedente a representação, tendo em vista a ausência de repasse do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos servidores efetivos, prevista no art. 8º-A, § 2º, da Lei n. 10.887/2004, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010;

IV) aplicar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Álvaro Mariano Júnior, prefeito municipal nos exercícios de 2009 a 2016, tendo em vista a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos servidores efetivos, referente ao período não alcançado pela prescrição, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

V) determinar que o atual prefeito, Sr. Claudeci Divino de Araújo, comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa, a adoção de providências com vistas ao repasse das quantias devidas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal;

VI) determinar a intimação dos responsáveis por ARMP, para que tomem conhecimento desta decisão, e do Ministério Público de Contas na forma regimental;

VII) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, conforme o art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de novembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2299901

SEGUNDA CÂMARA – 26/11/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo atual prefeito do Município de Juruaia, Sr. Claudeci Divino de Araújo, instruída com os documentos de fls. 6v a 16v, em face de possíveis irregularidades ocorridas nas gestões anteriores, relativas à ausência de repasses de contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência dos servidores do município nos exercícios de 2009 a 2016 e à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no exercício de 2014.

Em síntese, o representante solicitou a abertura de tomada de contas especial para apuração do dano causado ao erário em decorrência do pagamento dos encargos previstos nos acordos celebrados pelo munícipio para regularização de tais despesas. Além disso, solicitou o reexame das contas do exercício de 2014, para que fosse emitido parecer prévio pela rejeição das contas, em virtude de descumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos nos art. 310 c/c o art. 311 da Resolução n. 12/2008, o presidente do Tribunal, em 13/6/2019, recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição, conforme despacho à fl. 60. Na mesma data, os autos foram distribuídos à minha relatoria, fl. 61.

Determinei à fl. 62, no tocante ao requerimento de reexame das contas do exercício de 2014, que tal questão fosse submetida ao relator do processo n. 1031483, pedido de reexame interposto pelo prefeito à época. Em seguida, que os autos fossem encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise, e, após, que o processo fosse remetido ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Unidade Técnica constatou, no relatório de fls. 65 a 72, que o montante de R$ 10.275.895,06 não foi, de fato, repassado ao Fundo Municipal de Previdência – Fumprev e esclareceu que a irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis é objeto de análise nas prestações de contas municipais. Por fim, concluiu pela citação do Sr. Álvaro Mariano Junior, prefeito de Juruaia nos exercícios de 2009 a 2016.

O Ministério Público de Contas, à fl. 73, também requereu a citação dos responsáveis para, caso quisessem, apresentarem defesa.

Determinei, à fl. 74 e 74v, a citação do Sr. Álvaro Mariano Júnior, prefeito de Juruaia, à época, que apresentou os documentos de fls. 77 a 194, os quais foram remetidos à Unidade Técnica para análise, conforme termo de encaminhado de processo, fl. 196.

A Unidade Técnica elaborou seu exame, à peça 8, e concluiu que não procedem as justificativas do defendente quanto à ausência de pagamento e recolhimento ao Fumprev, das contribuições previdenciárias patronal e daquelas retidas dos segurados, assim como o não pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento de débitos previdenciários, na sua integralidade. Ressaltou ainda, que as ocorrências apontadas são passíveis das sanções previstas nos arts. 83, inciso I, 84, 85, inciso II e no art. 86, todos da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público de Contas opinou, peça 9, pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação de sua manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa ao responsável, assim como à emissão da recomendação e à deflagração do procedimento fiscalizatório mencionados na fundamentação de sua manifestação.
É o relatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2299901

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prejudicial de Mérito – Prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

Conforme exposto, as possíveis irregularidades analisadas envolvem eventual ausência de repasses de contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência – Fumprev de Juruaia, nos exercícios de 2009 a 2016. Desse modo, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva do Tribunal à luz da prescrição.

Com efeito, o art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

Já o art. 110-F determina que a contagem do prazo referente ao art. 110-E voltará a correr por inteiro, nos seguintes casos:

> Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:
>
> I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;
>
> II – quando da primeira decisão de mérito recorrível. (Destaquei)

A seu turno, o art. 110-C, inciso V, ao disciplinar as causas interruptivas da prescrição, estabeleceu:

> Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:
>
> [...]
>
> V – despacho que receber denúncia ou representação;
>
> [...]

Da análise dos autos, observei que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 13/6/2019, com o despacho que determinou o recebimento da documentação dos autos como representação, fl. 60, razão pela qual restou prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal relativa às irregularidades referentes aos fatos anteriores a 13/6/2014.

Quanto aos fatos posteriores à mencionada data, porém, tendo em vista que a partir da causa interruptiva, a contagem do prazo volta a correr por inteiro, nos termos do supracitado art. 110-F, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, considerando que não transcorreram 5 (cinco) anos do despacho que determinou o recebimento da presente representação sem que este Tribunal proferisse decisão de mérito, não há que se falar em prescrição.

Diante do exposto, estando demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, o despacho que determinou o recebimento da documentação como representação, proponho seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação às irregularidades relativas aos fatos examinados anteriores 13/6/2014, nos termos dos arts. 110-E, 110-C, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.2 Mérito

2.2.1 Ausência de repasses de contribuições previdenciárias ao RPPS

O representante alegou às fls. 2 a 6, peça 6, que nos exercícios de 2009 a 2016, o chefe do Poder Executivo municipal não teria repassado ao respectivo Fundo Municipal de Previdência – Fumprev as contribuições dos servidores públicos, bem como as devidas pelo município, intituladas "patronais". Informou, ainda, que o Ministério da Previdência realizou auditoria no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2299901

período de março a julho de 2014, tendo como escopo verificar a consistência da base cadastral, o caráter contributivo do ente, dos segurados ativos, inativos e pensionistas de janeiro de 2009 a dezembro de 2016 e teria concluído pela apropriação indébita previdenciária nas gestões citadas. Informou que, em face disso, o auditor responsável pelo relatório de inspeção teria ainda formulado representação administrativa perante o Ministério Público Estadual para apreciação dos fatos.

Salientou que a Promotoria de Justiça da Comarca de Muzambinho, na qual o município de Juruaia está incluído, recebeu representação administrativa formulada pelo auditor da Receita Federal, responsável pela auditoria no Fumprev de Juruaia, para ciência e providência do Ministério Público Estadual face ao cometimento de apropriação indébita previdenciária.

Assim, o representante pleiteou a responsabilização do Sr. Álvaro Mariano Junior, prefeito de Juruaia nos exercícios de 2009 a 2016, por infração ao artigo 168-A do Código Penal que versa sobre a apropriação indébita e responsabilidade pelo dano ao erário causado em decorrência dos juros e encargos gerados a partir dos parcelamentos firmados na atual gestão no total de R$ 10.432.380,82. Por fim, ponderou que na jurisprudência do TCEMG constam fatos análogos e pela aplicação de multa aos gestores inadimplentes perante o Regime Próprio de Previdência, como no processo n. 942117.

Em exame inicial, a Unidade Técnica constatou no relatório de fls. 65 a 72, peça 6, que o montante de R$ 10.275.895,06 não foi repassado ao Fumprev, até o final da gestão do representado, conforme informações extraídas do Sicom, fl. 69. Assim, concluiu pela citação do Sr. Álvaro Mariano Junior, prefeito de Juruaia nos exercícios de 2009 a 2016.

A seu turno, o *Parquet* Especial, à fl. 73, peça 6, também requereu a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem defesa.

À vista dos apontamentos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a citação do Sr. Álvaro Mariano Junior, prefeito de Juruaia nos exercícios de 2009 a 2016, fls. 74 e 74v, peça 6, para que apresentasse defesa e/ou documentos que entendesse pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

O responsável apresentou documentos e alegou, às fls. 77 a 194, peça 6, que tal representação tem origem de natureza política, uma vez que o atual prefeito é seu desafeto político. Sustentou que os mesmos fatos deram origem a duas ações na Comarca de Muzambinho, em tramitação, conforme autos n. 0441.17.001519-8 e 0441.17.003856-2, defesas já apresentadas e reproduzidas como integrante dessa manifestação.

Sustentou que os fatos narrados pelo representante são os mesmos repetidos nas referidas ações, e que consta um relatório elaborado pela empresa Planej Associados Ltda, que prestava e ainda presta serviços ao Município, de forma que há responsabilidade contábil do Sr. Pedro Alves Rodrigues, seu sócio proprietário, o qual deveria ser incluído no polo passivo do presente processo para comprovar a inexistência de quaisquer irregularidades das contas.

O responsável relatou, ainda, que a questão objeto da presente representação constou no processo que tramitou neste Tribunal de Contas sob o n. 1024565, referente aos repasses ao Fundo de Previdência do Município de Juruaia, em que houve parcelamentos desde antes da gestão do representado, assim como na gestão do atual prefeito, ora representante, compromissos estes que o Município de Juruaia vem assumindo ao longo de mais de 20 anos, tudo amparado por legislação própria e regular.

Ainda alegou que as contas prestadas durante o período de 2009 a 2016 foram todas aprovadas, afastando qualquer responsabilidade fiscal ou penalidade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2299901

Sustentou que, de acordo com as defesas apresentadas em juízo, anexadas aos autos, as acusações que recaem sobre o representado são de irresponsabilidade na gestão do dinheiro público, causando dano ao erário, com perda patrimonial, enriquecimento ilícito e violação da Lei Complementar n. 101/2000, as quais, segundo o representado, caracterizam perseguição de natureza política e má-fé.

Esclareceu que a prova da legalidade e regularidade dos parcelamentos é do atual prefeito, Sr. Claudeci Divino de Araújo, já que logo que assumiu o mandato, no início de 2017, fez pedido ao Ministério da Previdência Social de "dilação de prazo" do parcelamento em até 240 vezes, editou leis municipais que deram legalidade aos termos de acordo com o Fundo de Previdência do Município, exatamente como fizeram seus antecessores, não somente o Sr. Álvaro Mariano, mas antes dele, Sr. Rubens de Almeida Lacerda e, antes deste, seus antecessores.

Alegou que foram editadas as Leis Municipais n. 1.174/2013, 1.183/2013 e 1.232/2016 que deram legalidade aos parcelamentos previdenciários, evidentemente restando valores de um ano para o outro para cumprimento de obrigação, como também aconteceu nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e, ainda, acontecerá no final da atual gestão de 2020, uma vez que o vigente parcelamento é de 200 meses, já em curso desde 2017, muito além de seu mandato, ainda que alcance uma reeleição.

Relatou que no Portal da Transparência do Município encontra-se o Relatório de Controle Interno da Prestação de Contas do Exercício de 2016, exarado em março de 2017, o qual conclui que as demonstrações contábeis representam adequadamente em todos os aspectos legais, a posição patrimonial e financeira da Prefeitura e da Câmara, em 31 de dezembro de 2016.

Por fim, o defendente reitera os termos das defesas apresentadas nos autos dos processos judiciais referidos, solicitando a extinção das irregularidades.

A Unidade Técnica em seu reexame, peça 8, destacou que é obrigação do Poder Executivo Municipal repassar ao Instituto de Previdência Municipal, de forma integral e a cada competência, as contribuições do ente federativo e aquelas retidas dos servidores.

Asseverou que em sede constitucional o dever de recolher as contribuições previdenciárias emana diretamente de comando estabelecido no *caput* do art. 40 da Constituição da República, que concebeu regime previdenciário de natureza contributiva e solidária, financiado por contribuições dos servidores públicos e dos entes federados a que estão vinculados.

Ressaltou que o não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial, pode acarretar efeitos negativos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo a retenção na fonte de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos.

Destacou que, conforme consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, fls. 32 a 37, foi constatado que entre os meses de janeiro de 2009 e fevereiro de 2010 a municipalidade efetuou o regular pagamento da contribuição previdenciária patronal e o repasse das contribuições retidas dos segurados ao Fundo Previdenciário de Juruaia. A partir daí, a Unidade Técnica constatou que, com raras exceções, registrou-se um histórico de inadimplência para com o Fumprev, seja em relação à contribuição patronal, seja em relação à contribuição retida dos servidores.

Apontou, ainda, que em pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, aba LRF, foi verificado pelos demonstrativos "Relação de Empenhos" que as contribuições dos segurados e patronal não foram integralmente recolhidas ao fundo, ao longo da gestão do representado, Sr. Álvaro Mariano Júnior.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2299901

Ademais, a Unidade Técnica ressaltou que, conforme relatado pelo defendente à fl. 80, foram editadas as Leis Municipais n. 1.174/2013, 1.183/2013, 1.194/2014 e 1.232/2016 que deram legalidade aos acordos de parcelamento previdenciário firmados em função da ausência do recolhimento das respectivas contribuições.

Constatou no *site* do Ministério da Previdência, Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência – Cadprev, que foi possível verificar a situação dos acordos de parcelamento firmados pelo Município de Juruaia desde o exercício de 2013, durante a gestão do representado. A Unidade Técnica verificou que, conforme consta dos dados do demonstrativo "Consulta Acordo de Parcelamento", fl. 200, que 9 (nove) desses acordos foram cancelados e outros 5 (cinco) repactuados, até o final do mandato em 2016.

A Unidade Técnica verificou, pelos demonstrativos extraídos do Sicom, que a partir do exercício de 2014 apenas o valor de R$ 8.101,99 foi contabilizado pelo Executivo, na dotação 32.90.21.01 – Juros da Dívida por Contrato, relativa à amortização do parcelamento com o Fumprev, fl. 201, correspondente aos acordos n. 292/2013, 293/2013, 2.517/2013 e 560/2014, firmados à época. Nos exercícios subsequentes, até o último ano de mandato do representado, não houve nenhum outro pagamento efetuado.

Ressaltou que com relação ao débito existente com o Fumprev no início da gestão do representante, Sr. Claudeci Divino de Araújo, foram firmados Termos de Parcelamento e Renegociação de Dívidas de Contribuições Sociais Previdenciárias, com fundamento na Lei n. 1.263/2017, fls. 112 e 113, cujos valores atualizados e amortizados até a presente data estão demostrados à fl. 202, totalizando o montante de R$ 9.024.008,98.

Assim, a Unidade Técnica concluiu que a ausência de recolhimento das contribuições devidas aos cofres da entidade previdenciária, assim como o descumprimento dos acordos autorizados por lei e celebrados com o Fumprev, além de promoverem o desequilíbrio atuarial e financeiro do Fundo e a possível inviabilidade de honrar benefícios previdenciários legalmente previstos acarretam juros e multas previstos na legislação, contribuindo para o aumento da dívida municipal e tornando cada vez mais improvável a solução do problema.

Dessa forma, a Unidade Técnica entendeu que não procedem as justificativas apresentadas pelo representado, Sr. Álvaro Mariano Júnior, registrando que as ocorrências apontadas são passíveis de sanções previstas nos arts. 83, inciso I, 84, 85, inciso II e no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao responsável pela ausência do recolhimento das contribuições devidas aos cofres da entidade previdenciária, bem como pela emissão da recomendação aos atuais Prefeito Municipal e Presidente do Fumprev de Juruaia para que adotem todas as medidas necessárias ao cumprimento do acordo de renegociação dos valores devidos. Ademais, sugeriu a deflagração de monitoramento a fim de verificar o cumprimento da recomendação acima sugerida.

Inicialmente, convém esclarecer que, ao contrário do alegado pelo representado, a análise de prestação de contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, tendo em vista os princípios do interesse público e da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Ainda, impende destacar que o processo n. 1024565, que o responsável alegou ter tratado do objeto da presente representação, na verdade, de irregularidade relativa ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, pelo que não influencia a matéria tratada nestes autos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2299901

É cediço que o art. 40 da Constituição de República estabelece que é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observando o equilíbrio financeiro e atuarial.

No plano municipal, a Lei Municipal n. 924/2005 que, à época, dispunha sobre a reestruturação do Fumprev, estabelecia o seguinte quanto ao custeio:

> Art. 13 - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:
> I – contribuição previdenciária do Município (Prefeitura e Câmara Municipal de Juruaia, suas autarquias e fundações públicas);
> II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
> III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, na forma da lei;
> IV – doações, subvenções e legados;
> V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
> VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9° do art. 201 da Constituição Federal; e
> VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.
> §1° - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
> §2° - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada a manutenção desse Regime.
> [...]

Nesse sentido, não há dúvidas de que a ausência de recolhimento e o atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura ao Fumprev prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

No presente caso, constatei que restou incontroverso que as contribuições previdenciárias não foram integralmente recolhidas ao fundo ao longo da gestão do representado, tanto que foram objeto de parcelamento.

Compulsando os autos, pude verificar que o parcelamento da dívida em relação à ausência de repasses de contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdências dos servidores do município, nos exercícios de 2009 a 2016, começou a vigorar em 7/3/2013, quando o Poder Executivo pactuou com o Fumprev acordo para a quitação das dívidas previdenciárias em 60 meses, sendo que o montante atualizado à época perfazia o valor de R$ 163.280,32.

Constatei, ainda, que o valor inicial a ser pago seria de R$ 2.721,34, com vencimento da primeira parcela em 30/4/2013 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores. No entanto, embora esse acordo estivesse amparado por atos normativos e pela Portaria MPS n. 402/2008, o parcelamento das contribuições descontadas de segurados deixou de ser adimplido, sendo que não houve nenhum pagamento da parcela inicial pactuada.

Registra-se que a ausência de recolhimento das contribuições devidas pelo Município à entidade previdenciária constitui irregularidade grave, passível de aplicação de multa, haja vista a possibilidade de comprometer o equilíbrio do regime de previdência e, consequentemente, o pagamento dos benefícios aos segurados, além de causar prejuízos à municipalidade, uma vez que incidem multas e juros sobre o pagamento extemporâneo das contribuições.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, ainda, considerando que o representado, Sr. Álvaro Mariano Júnior, não

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2299901

juntou os comprovantes de recolhimento do montante das contribuições previdenciárias em aberto, tampouco dos juros e correção monetária sobre os valores históricos das contribuições previdenciárias pagas em atraso, entendo irregular a ausência de recolhimento e proponho julgar procedente a representação quanto a este item.

Assim, constatada a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos servidores efetivos, proponho aplicar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao período não alcançado pela prescrição, ao Sr. Álvaro Mariano Júnior, prefeito municipal nos exercícios de 2009 a 2016, tendo em vista a gravidade da irregularidade, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Por fim, verificada a existência de débito do Município relativo à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, proponho determinar que o atual prefeito comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa, a adoção de providências com vistas ao repasse das quantias devidas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal.

2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis

O representante solicitou às fls. 2 a 6, peça 6, o reexame das contas do exercício de 2014, para que fosse emitido parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Determinei, à fl. 62, que fosse encaminhada cópia da representação e dos documentos que a instruem ao gabinete do conselheiro José Alves Viana, visto que foi relator do processo n. 1031483, pedido de reexame, interposto pelo Prefeito à época, Sr. Álvaro Mariano Júnior, em face da deliberação prolatada nos autos da prestação de contas do executivo municipal n. 958703, referente ao exercício de 2014.

Dessa forma, a Secretaria da Primeira Câmara extraiu cópia dessa representação e dos documentos que a instruem, fls. 1 e 19v., e encaminhou ao gabinete do conselheiro José Alves Viana, para análise dos fatos noticiados.

A Unidade Técnica, em exame, confirmou que o fato em questão é objeto de análise das prestações de contas municipais.

Dessa forma, tendo em vista que a análise do art. 43 da Lei 4.320/1964 faz parte do escopo de análise das prestações de contas do Poder Executivo Municipal e que mediante consulta ao Sistema de Gerenciamento e Administração de Processos – SGAP constatei que o parecer prévio relativo ao exercício de 2014 transitou em julgado e, inclusive, o Legislativo Municipal, julgou as referidas contas, na sessão do dia 3/6/2019, em observância aos preceitos legais, consoante ratificado pelo Ministério Público de Contas, à peça 16, do processo n. 958703. Assim, considero que a análise de assuntos afetos à prestação de contas anual desse período encontra-se exaurida, razão pela qual deve ser extinto o processo sem resolução de mérito quanto à alegação de irregularidade tratada neste item.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em prejudicial de mérito, proponho reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação às irregularidades relativas aos fatos anteriores a 13/6/2014, tendo em vista que restou demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, o despacho que determinou o recebimento da documentação como representação, nos termos dos arts. 110-E, 110-C, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2299901

Proponho a extinção do processo sem resolução de mérito quanto à alegação de irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, tendo em vista que se trata de matéria incluída no escopo das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, cuja análise encontra-se exaurida, tendo em vista que as contas já foram julgadas pelo Legislativo Municipal.

Proponho que seja julgada parcialmente procedente a representação, tendo em vista a ausência de repasse do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos servidores efetivos, em consonância com o disposto no art. 8º-A, § 2º, da Lei n. 10.887/2004, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010.

Proponho, ainda, a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. Álvaro Mariano Júnior, prefeito municipal nos exercícios de 2009 a 2016, tendo em vista a ausência de repasse do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos servidores efetivos, referente ao período não alcançado pela prescrição, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ademais, proponho determinar que o atual prefeito, Sr. Claudeci Divino de Araújo comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa, a adoção de providências com vistas ao repasse das quantias devidas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal.

Intimem-se os responsáveis por ARMP, para que tomem conhecimento desta decisão, e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, conforme art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

rp/ms

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2299901